

Impugnação ao Processo Licitatório nº 418/2019- Pregão Presencial nº 087/2019

Ilustríssima Senhora, Soraya de Melo Nogueira, Pregoeiro Oficial da CPL, da Prefeitura Municipal de Arcos/MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2019

A Hemotech Comércio e Serviços Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.253.855/0001-73, com sede na Rua Ubiratá, nº 185 – Bairro Dom Cabral, CEP 30.535-340, Tel. (31) 3411-1810, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNA R** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1) - DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com artigo 12 da do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, o prazo se cumpre em 02/08/2019, motivo pelo qual até a referida data é TEMPESTIVA a presente impugnação.

2) DOS ITENS IMPUGNADOS, DOUTRINA E DECISÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO:

Em que pese toda lisura e cuidado da Prefeitura Municipal de Diamantina na elaboração do Edital, alguns itens do suso mencionado Pregão Presencial nº 087/2019, estão em desacordo ora com a legislação vigente ora com a doutrina dominante e ainda com julgados recentes a respeito da matéria, senão vejamos:



2.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item XIII, subitem 13.1.6, relativo à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

13.1.6. Comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico profissional engenheiro mecânico e elétrico ou sendo de outra área da engenharia possuir especialização em mecânica e elétrica, registrado no CREA/CAU. Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização conjunta nº 01/97. O engenheiro pode deter os dois títulos ou especialização em mecânico e elétrico, ou, poderá ser 01 engenheiro mecânico e 01 engenheiro elétrico.

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a manutenção de equipamentos de laboratório de análises clínicas, a obrigatoriedade relativa a apresentação do registro no conselho de um engenheiro electricista E um engenheiro mecânico é completamente exagerado face a característica dos equipamentos objetos desse certame.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Também nesta senda:

conforme a RDC nº 20 da ANVISA, de 26 de março de 2012, que altera a RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010, artigos 2º, 3º inciso I, 4º inciso IV, 7º e 8º:

Art.2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia,efetividade e segurança e, no que couber, desempenho,desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

[...]

Art.3º Este Regulamento se aplica às seguintes tecnologias em saúde, utilizadas na prestação de serviços de saúde:

I-produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde;

[...]

Art.4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV–equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento. São considerados equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infra-estrutura, os gerais e os médicosassistenciais;



[...]

Art.7º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada, quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal.

[...]

Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

Em seguida, verificamos que os profissionais habilitados para a execução do serviço podem ser os engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos, conforme decisão normativa do CONFEA nº PL-1804/98.

Concluimos, portanto, que os documentos/exigência elencados é uma exigência que lesa determinações legais criando uma figura de antecipação da fase de habilitação excluindo empresas interessadas, tudo isso contra a **Lei Federal n.º 8.666/93, entendimento do TCU, Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça bem como decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal** a respeito, pelo que expomos a seguir.

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão limita a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, elencou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos *docaput*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifamos).

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do *tiponumerusclausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Também da mesma marca, para prestação de serviços tal exigência é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Por isso mesmo, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(grifamos)

3) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto vem a empresa ora impugnante solicitar:

3.1) Tendo em conta os vícios insanáveis no edital Pregão Presencial nº 052/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Diamantina/MG, que estão a ferir os princípios e fundamentos de uma Licitação Pública, tornando impossível a participação de outras empresas no Certame, requeremos que:

- 1) Alterar a redação no item XIII subitem 13.1.6 do edital abaixo:

13.1.6. Comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico profissional engenheiro mecânico e elétrico ou sendo de outra área da engenharia possuir especialização em mecânica e elétrica, registrado no CREA/CAU. Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização conjunta nº 01/97. O engenheiro pode deter os dois títulos ou especialização em mecânico e elétrico, **ou, poderá ser 01 engenheiro mecânico e 01 engenheiro elétrico.**

Para a redação:

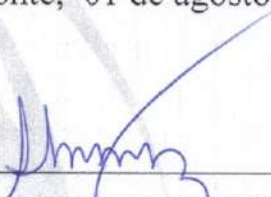
13.1.6. Comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico profissional engenheiro mecânico OU elétrico ou sendo de outra área da engenharia possuir especialização em mecânica OU elétrica, registrado no CREA/CAU. Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização conjunta nº 01/97. O engenheiro pode deter os dois títulos ou especialização em mecânico e elétrico.

Nesta quadra, pedimos que V.Sa. na atribuição de representante desta doutra comissão, não se exima de excluir do impugnado certame, as incorretudes acima delineadas, de modo que eventuais interessados possam ver garantido seu direito de participação, para tanto determinando o lançamento de um novo edital ou retificando o já publicado, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo sejam escoimadas a tempo e modos apropriados.

Por fim seja cumprido o prazo de resposta determinado no art. 41 §2º da Lei 8.666/93 para, em caso de indeferimento, encaminhamento da decisão e demais documentos para representação junto ao TCU.

Termo em que espera deferimento por ser medida de justiça.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2019.



MICHEL LOMMEZ MENEZES
Representante Legal
MG-7.855.910-SSP/MG
CPF: 039.360.096-35

07 253 855 / 0001-73
Insc. Est. 062.311695.0083
HEMOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
RUA UBIRAITÁ, 185
DOM CABRAL — CEP 30535-340
BELO HORIZONTE — MG

Anexo: Contrato Social e Documento Identificação do Representante Legal

Rua Ubiraitá, 185 - Casa, Dom Cabral
Belo Horizonte (MG) | CEP 30535-340
Telefone: (31) 3411.1810
atendimento@hemotech.com.br
www.hemotech.com.br



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

(Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial))



JUCEMG - SEDE
SEDE - BELO HORIZONTE



13/953.663-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207210522

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **HEMOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J133215971150

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002				ALTERACAO
	020		1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2211		1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

Handwritten notes:
RFB
MA2 KP
Paula
uf

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *Christian Caldera Araujo*
Assinatura: *[Signature]*
Telefone de Contato: *31 80230113*

3 Dezembro 2013
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo defendido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Daniela Gontijo Silva
Analista de Gestão e Registro Empresarial
MASP 12233-9

23/12/13
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo defendido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5202350
EM 23/12/2013
HEMOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PROTOCOLO: 13/953.663-9

[Signature]
SECRETARIA GERAL

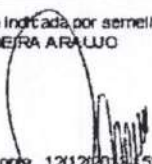
JUCEMG

OBSERVAÇÕES: *Daniela Gontijo Silva*
Analista de Gestão e Registro Empresarial
MASP 12233-9

(A2) 20.12.13 Paula

1º SERVIÇO NOTARIAL - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - Cep 30190-030

Reconheço a firma indicada, por semelhança
CRISTIANO CALDEIRA ARAÚJO



Dou fé Belo Horizonte, 12/12/2013 às 15:39:10
Em Testemunho da verdade.

CLEUSDETE VISACRE ALVES VAZ - Escrevente Substituto(a)

Art. 7º Lei 10.424 - Email R\$3,48 - Recampo R\$0,21 - T.F.J R\$1,10 - Tax. Fed. 0,24

MES-FRE207590728033



2
6

: : : : : : : : : :
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
HEMOTECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP
CNPJ. 07.253.855/0001-73
NIRE: 3120721052-2- JUCEMG

MICHEL LOMMEZ MENEZES, brasileiro, técnico em eletrônica, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1978, natural de Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade MG-7.855.910 SSP/MG, CPF. 039.360.096-35, residente e domiciliado à Rua Doutor Luiz Raton, 120, apto 204, Bairro dos Manacás, Belo Horizonte/MG – CEP. 30840-600;

CRISTIANO CALDEIRA ARAÚJO, brasileiro, engenheiro eletrônico, solteiro, nascido em 02/10/1978, natural de Contagem/MG, portador da cédula de identidade MG-8.089.842 SSP/MG, CPF. 032.396.026-01, residente e domiciliado à Rua Anchieta, 240 apto 402, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte – CEP. 30720-370;

ALESSANDRO ARANTES SANTOS, brasileiro, engenheiro eletricista, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10/07/1976, natural de Nova Lima/MG, portador da cédula de identidade MG-9.036.286 SSP/MG, CPF. 029.943.316-16, residente e domiciliado à Rua Herculano Pessoa, 155, Bairro Centro, Nova Lima/MG – CEP. 34.000.000,

únicos sócios da sociedade empresária limitada, "HEMOTECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP" com sede à Rua Lima Duarte, 462, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG – CEP. 30710-470 registro NIRE 3120721052-2 – JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/02/2005, CNPJ. 07.253.855/0001-73 resolvem alterar o seu Contrato Social e o fazem da seguinte forma:

1. MUDANÇA DENOMINAÇÃO SOCIAL/ENDEREÇO DA SOCIEDADE/OBJETO SOCIAL

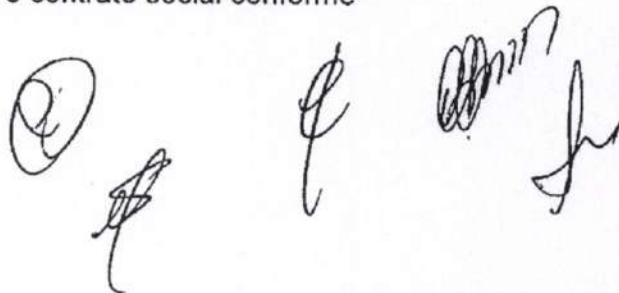
A denominação social passa a ser "HEMOTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP". A sede da sociedade passa a ser à Rua Ubirata, 185, Bairro Dom Cabral, Belo Horizonte/MG – CEP. 30535-340.

O objetivo social da sociedade passa a ser a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção em equipamentos científicos, cirúrgicos, eletroeletrônicos, laboratoriais, hospitalares, industriais, balanças de precisão, esfignomômetros, no-breaks, estabilizadores, equipamentos de lavanderia e esterilização, equipamentos de refrigeração e equipamentos de fluxo unidirecional e equipamentos para salas limpas.

O comércio atacadista de equipamentos laboratoriais, científicos, cirúrgicos, hospitalares, kits de reagentes para diagnósticos in vitro, bem como peças e suprimentos para esses equipamentos.

Todas as cláusulas não modificadas por este instrumento, permanecem em pleno vigor.

Após alterações acima procedidas consolida-se o contrato social conforme cláusulas e condições a seguir:



3
6


HEMOTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO EM 02/12/2013
 Após QUINTA e última alteração contratual em 02/12/2013
 CNPJ. 07.253.855/0001-73 - NIRE 3120721052-2

MICHEL LOMMEZ MENEZES, brasileiro, técnico em eletrônica, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1978, natural de Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade MG-7.855.910 SSP/MG, CPF. 039.360.096-35, residente e domiciliado à Rua Doutor Luiz Ratton, 120, apto 204, Bairro dos Manacás, Belo Horizonte/MG – CEP. 30840-600;

CRISTIANO CALDEIRA ARAÚJO, brasileiro, engenheiro eletrônico, solteiro, nascido em 02/10/1978, natural de Contagem/MG, portador da cédula de identidade MG-8.089.842 SSP/MG, CPF. 032.396.026-01, residente e domiciliado à Rua Anchieta, 240 apto 402, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte – CEP. 30720-370;

ALESSANDRO ARANTES SANTOS, brasileiro, engenheiro eletricista, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10/07/1976, natural de Nova Lima/MG, portador da cédula de identidade MG-9.036.286 SSP/MG, CPF. 029.943.316-16, residente e domiciliado à Rua Herculano Pessoa, 155, Bairro Centro, Nova Lima/MG – CEP. 34.000.000,

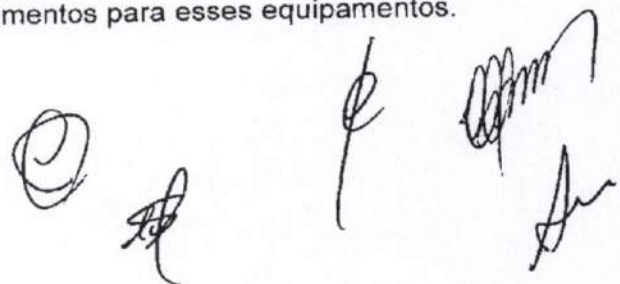
únicos sócios da sociedade empresária limitada "HEMOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP" com sede à Rua Ubirata, 185, Bairro Dom Cabral, Belo Horizonte/MG – CEP. 30535-340 registro NIRE 3120721052-2 – JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/02/2005, CNPJ. 07.253.855/0001-73, celebram de comum acordo e por livre e espontânea vontade o presente Instrumento de consolidação contratual após quinta e última alteração contratual em 02/12/2013, mediante cláusulas e condições a seguir alinhavadas :

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO.

A sociedade girará por prazo indeterminado, sob a denominação social de HEMOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP com sede à Rua Ubirata, 185, Bairro Dom Cabral, Belo Horizonte/MG – CEP. 30535-340.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social da sociedade passa a ser a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção em equipamentos científicos, cirúrgicos, eletroeletrônicos, laboratoriais, hospitalares, industriais, balanças de precisão, esfignomômetros, no-breaks, estabilizadores, equipamentos de lavanderia e esterilização, equipamentos de refrigeração e equipamentos de fluxo unidirecional e equipamentos para salas limpas. O comércio atacadista de equipamentos laboratoriais, científicos, cirúrgicos, hospitalares, kits de reagentes para diagnósticos in vitro, bem como peças e suprimentos para esses equipamentos.



CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital é de R\$90.000,00 (Noventa mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 90.000 (Noventa mil) quotas de valor unitário de R\$1,00 (Hum real), distribuído entre os sócios da seguinte forma:

MICHEL LOMMEZ MENEZES	30.000 quotas	R\$1,00	R\$30.000,00
CRISTIANO CALDEIRA ARAÚJO	30.000 quotas	R\$1,00	R\$30.000,00
ALESSANDRO ARANTES SANTOS	30.000 quotas	R\$1,00	R\$30.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil/2002.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por todos os sócios que de forma individual, isolada e indistintamente reúnem amplos e irrestritos poderes para representá-la, em todos os atos, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, assinando indistinta e isoladamente, todos os documentos necessários ao pleno, fiel e cabal desempenho de gestão, assim como o uso do nome empresarial é privativo do administrador.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIRADA "PRO-LABORE"

Os administradores terão direito a uma retirada mensal a titulo de Pro-Labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembleia (reunião) de sócios.

CLÁUSULA SEXTA - EXERCÍCIO SOCIAL/RESULTADO /LUCROS E PERDAS

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes. A participação dos sócios nos Lucros e Perdas, será de acordo com a participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO IMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil. Art. 1.011 parágrafos 1º e 2º da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Handwritten signatures of the parties involved in the document.

Parágrafo Único: Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres desta serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA NONA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

É expressamente vedado o uso da denominação social em assuntos e matérias alheios ao objeto social da Sociedade, por qualquer dos sócios, em caráter pessoal e particular. Acordam ainda, o sócios signatários em não conceder avais, fianças, e/ou outros gravames de natureza pessoal, que venham onerar sua pessoa física, com vistas a preservar eventuais danos colaterais à sociedade da qual participa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

- Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores..
- Parágrafo Segundo: As deliberações serão aprovadas por ¾ (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.
- Parágrafo terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.
- Parágrafo Quarto: Para as reuniões referidas nos parágrafos anteriores estão dispensadas as publicações dos atos de convocação bastando para tal mera comunicação escrita ou oral.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CASOS OMISSOS / FORO

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos, primeiramente, com a observância dos preceitos no Novo Código Civil, e depois com a utilização de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Elegem os únicos e legítimos sócios da sociedade HEMOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP signatários do presente instrumento de alteração ao contrato social, o Foro de Belo Horizonte/MG, como único competente para dirimir, eventuais casos omissos, dúvidas e/ou divergências, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.



0/0

E, por estarem de acordo, justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular fora lavrado, e que em tudo prometem cumprir e exigir cumprimento, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram e também assinam o presente instrumento.

Belo Horizonte, 02 de Dezembro de 2013.

[Signature]
 1º OFICIO DE NOTAS - B.HTE. →
 MICHEL LOMMEZ MENEZES

[Signature]
 1º OFICIO DE NOTAS - B.HTE. →
 CRISTIANO GALDEIRA ARAUJO

[Signature]
 1º OFICIO DE NOTAS - B.HTE. →
 ALESSANDRO ARANTES SANTOS

1º SERVIÇO NOTARIAL - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO DE LANA FFF
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - CEP: 30130-030

Reconheço as firmas indicadas por semelhança:
 ALESSANDRO ARANTES SANTOS
 CRISTIANO GALDEIRA ARAUJO
 MICHEL LOMMEZ MENEZES

[Signature]

Dou fé, Belo Horizonte, 11/12/2013 12:09:36
 Em Testemunho da verdade.
 MARIA DA APARECIDA ANACLETO - Escrevente Substituto(a)
 Art 3º Lei 15.424 - Email: R310.44-Recorpe R310.63-TFJ R33.45-ToLR314.02
 CDA-39F2E294CF85D



TESTEMUNHAS:

[Signature] Edilson Barbosa de Almeida
 CPF. 118.116.786-34
 C.I. M-784673 - SSPMG

[Signature] Marlon Pércio de Oliveira
 CPF. 418.036.986-91
 C.I. M-1.360.348 SSP/MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº: 5202350
 EM 23/12/2013
 HEMOTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

AN1039827 PROCOLO: 13/953.663-9

MARINY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL



Certifico que este documento da empresa HEMOTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Nire: 3120721052-2, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5202350 em 23/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 13/953.663-9 e o código de segurança KmV8. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada por Mariny de Paula Bomfim – Secretária Geral.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

MICHEL LORENZ MEMBERS

CPF: 039.369.984-25 | 16/11/1978

MARCIO TELES MEMBERS
NEUS JUIZICA LORENZ
MEMBERS

CPF: 024953078-2 | 18/10/1997

BELO HORIZONTE, MG
Número da Ficha: 1546312085
Número da Ficha: 1546312085
Número da Ficha: 1546312085

PRÊMIO PLANTAS
1546312085

MINAS GERAIS

